

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS)

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, complementar e detalhar o pedido administrativo n.º 012.0.640.0289/2020, quanto à necessidade urgente de concessão de benefícios à categoria.

Diante das vedações criadas pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, verificou-se a necessidade de maior detalhamento quanto aos pleitos dos servidores a fim de demonstrar a viabilidade legal para eventual deferimento de pedidos da categoria.

Quanto ao pagamento dos valores oriundos da conversão em pecúnia da licença prêmio, verifica-se que já vêm sendo pagos de forma parcelada aos servidores aposentados, no entanto permanecendo suspenso o exercício desse direito pelos servidores ativos, sendo que, para realização desses pagamentos não seriam feridos os mandamentos legais da norma federal mencionada, porquanto os pagamentos se tratam de mera aplicação de determinação legal anterior, situação prevista expressamente na Lei n.º 173/2020 como exceção às vedações.

Desta forma, em havendo verbas disponíveis torna-se plenamente possível, sob o ponto de vista legal, o pagamento dos valores oriundos da conversão em pecúnia da licença prêmio dos servidores ativos que assim optarem, bem como a quitação integral do saldo credor referente aos servidores aposentados, frisando-se se tratar de verba indenizatória que não é computada como gasto de pessoal em relação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Por outro lado, em relação ao pedido de **implantação da gratificação de produtividade** ao servidor que desempenhe suas atribuições na Central de Processamento Eletrônico – CPE, criada pela Lei Estadual n.º 5.286/2018, ressaltamos que basta a edição de norma regulamentadora para efetivação desse benefício.

Portanto, é situação muito semelhante a ocorrida quanto à gratificação de acervo da magistratura, se tratando de direito previsto em legislação anterior à Lei n. 173/2020 pendente apenas de regulamentação, não se enquadrando como criação ou majoração de gratificação, mas mera aplicação de uma Lei Estadual vigente desde 2018.

Outrossim, no tocante ao pleito de **retomada do pagamento da gratificação por avaliação de desempenho dos oficiais de justiça** (analistas judiciários – serviço externo – execução de mandados), que foi apresentado detalhadamente no Pedido Administrativo n.º 012.0.101.0045/2020 (Processo n. 012.152.0079/2020), ressalta-se ser mera continuidade de aplicação de direito previsto em Lei (art. 103-A, da Lei 3.310/2006), já regulamentado (Resolução n.º 136/2016) e consolidado há anos (art. 1º, da Portaria nº 968/2016), com previsão expressa no orçamento.

Ademais, sob o aspecto legal é importante ressaltar que o art. 1º, da Portaria n.º 1.753/2020, revogou a suspensão do pagamento da verba de produtividade para os Oficiais de Justiça, inclusive prevendo data expressa para retomada dos pagamentos, portanto, basta aplicar a referida norma administrativa, respeitando-se seu o marco temporal que resultará no pagamento de forma retroativa. Também sendo viável o reajuste do valor das diligências diante da previsão legal expressa vigente do art. 6º da Lei Estadual nº 2.388/2001.

Acerca do **setor Psicossocial**, embora por ora seja dificultosa a criação de norma que reconheça o direito ao recebimento de gratificação por risco de vida ou adicional pelo serviço em circunscrições (atendimento de várias comarcas), é plenamente permitida a reposição de servidores de forma a minimizar o excesso de



serviço que assola os técnicos de nível superior da área de psicologia e serviço social ou reenquadrar o valor da diária paga do item 2 para o item 1 do anexo da Portaria nº 1.351/2018.

De outro norte, em relação aos servidores aposentados persiste um problema gigantesco consistente no aumento dos valores de contribuição previdenciária que se iniciará em 2021 que causará um prejuízo expressivo aos aposentados por meio do drástico aumento da base de cálculo da alíquota, cuja solução é fundamental e imprescindível para o bem-estar de todos.

Apesar dos questionamentos pela via judicial promovidos pelo sindicato, o principal caminho para salvar os servidores aposentados desse enorme prejuízo financeiro seria **o reajuste da assistência médico-social em valores que compensassem a grande perda do poder aquisitivo dos inativos.**

Entretanto, sobreveio o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado interpretando estar impedido qualquer reajuste de verbas indenizatórias pela vedação contida na Lei n.º 173/2020, o que dificulta a execução da solução mais simples almejada.

Porém, da leitura do art. 169-A, do Estatuto dos Servidores (Lei Estadual n.º 3.310/2006) é possível interpretar que a aplicação do seu parágrafo único seria a regulamentação de um direito existente, porquanto embora o valor do *caput* seja autoaplicável, até hoje nunca existiu a fixação de um valor pelo presidente do TJMS, de modo que a estipulação do valor apropriado ao contexto atual apenas supriria uma omissão de regulamentação.

Contudo, restaram alternativas um pouco mais complexas de compensações financeiras aos aposentados que não configurem desrespeito a norma federal que congelou temporariamente benefícios dos servidores públicos, a serem apresentadas pessoalmente pelo sindicato, alertando-se que a minoria dos aposentados seria beneficiada por eventual pagamento integral das parcelas vincendas da licença-prêmio, cujo fracionamento se destina aos que entraram em inatividade a partir de julho/2020, desse modo, existindo centenas de servidores



aposentados em períodos anteriores que têm como renda apenas seus proventos e a assistência médico-social.

Frisamos enfaticamente que a questão do prejuízo iminente dos servidores aposentados é um ponto fundamental a ser resolvido porquanto de nada adiantará a obtenção de melhorias financeiras para parte da categoria deixando de fora mais de 20%, que por sua vez sofrerão um prejuízo de sua renda líquida muito grande a partir de janeiro/2021, tornando-se o tema mais importante de tudo o que vem sendo requerido pelo sindicato, por se adentrar na esfera da dignidade humana das pessoas que dedicaram sua vida ao Judiciário.

Infelizmente a combinação de dois fatores concomitantes advindos do Poder Executivo – aumento expressivo da cobrança da contribuição previdenciária pelo governo estadual por meio da reforma da previdência e a vedação de reajustes pela Lei Complementar Federal – criaram essa situação calamitosa cabendo a atuação da administração do TJMS como última esperança na vida dos servidores aposentados, utilizando os instrumentos que apresentaremos em reunião.

Diante do exposto, reiteramos os pedidos formulados no documento n.º 012.0.640.0289/2020, que podem ser concedidos mediante simples regulamentação ou ato administrativo, por já estarem previstos em Lei, solicitando reunião para exposição detalhada de formas de melhorias aos aposentados, ponto prioritário para toda a categoria.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS

PORTARIA Nº 1.753, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Altera dispositivos das Portarias nº 1.744, de 15 de abril de 2020; e nº 1.726, de 24 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais; e

CONSIDERANDO o período extraordinário da política de contingenciamento, estabelecida na forma da Portaria nº 1.744, de 15 de abril de 2.020, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que, embora a Portaria nº 1.746, de 24 de abril de 2020, tenha prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o Regime de Plantão Extraordinário, estabeleceu novas regras de suspensão de prazos dos processos, excepcionando os judiciais e administrativos em 1º e 2º graus de jurisdição que tramitem em meio eletrônico, os quais terão os prazos processuais retomados a partir do dia 04 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso XIII do art. 4º da Portaria nº 1.744, de 15 de abril de 2020, que suspendeu o pagamento de indenização de transporte e verba de produtividade para os Analistas Judiciários - serviço externo - Especialidade Cumprimento de Mandados, que não se encontravam em regime de plantão.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á a partir da retomada dos prazos processuais de que trata o art. 3º da Portaria nº 1.746, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Alterar o inciso V do art. 9º da Portaria nº 1.726, de 24 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

V - os atendimentos psicossociais, exceto aqueles, a critério do magistrado, busquem evitar a perda ou o perecimento de direito.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 04 de maio de 2020.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente